



MENSAGEM N° 18/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** sobre o inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 10/25, convertido no Autógrafo nº 19, de 2025, que “Veda a contratação pelo Poder Público de pessoas condenadas por violação à Lei Federal nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel).”, com fundamento nos elementos constantes nos autos do Processo Administrativo nº 3.829/25 – PMV e pelas razões que passo a expor.

I – RAZÕES DO VETO PARCIAL

Nos termos dos artigos 2º e 29 da Constituição Federal, em consonância com os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e com fundamento nas competências legislativas estabelecidas pela ordem constitucional, comunico o **VETO PARCIAL** ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 10/25, pelos seguintes fundamentos:

1. Invasão de Competência Legislativa da União

O inciso IV do art. 2º do projeto em questão estabelece a designação de contratação de indivíduos condenados com base na Lei Federal nº



14.344/22 em contratos de prestação de serviço por pessoa física, em regime de terceirização ou qualquer outra forma.

Contudo, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre Direito Penal, Processo Penal e normas gerais sobre relações de trabalho, incluindo a terceirização, é privativa da União. Dessa forma, o dispositivo em análise viola o princípio da reserva de competência legislativa da União, configurando cláusula de iniciativa inconstitucional.

2. Invasão de Competência Penal e Processual Penal da União

A restrição imposta pelo inciso IV baseia-se em condenações criminais previstas na Lei Federal, o que, além de interferir na autonomia contratual (art. 170, CF), invade a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Penal e Processo Penal (art. 22, I, CF). As normas municipais não podem estabelecer efeitos jurídicos extrapenais de condenações criminais, sob pena de violação do sistema constitucional de repartição de competências.

Portanto, demonstrada a incompatibilidade do dispositivo ora vetado com a Constituição Federal e Estadual, resta a manutenção do presente Veto Parcial, posto que é obrigação do Poder Legislativo preservar a ordem constitucional, sendo a sede primeira do controle de constitucionalidade, mediante o trâmite do processo legislativo em primeira instância junto à Comissão de Justiça e Redação.

II – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos Vereadores sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 10/2025, especificamente no que tange ao inciso IV do art. 2º, por vício de iniciativa e invasão de competência legislativa da União.

Estas são as **RAZÕES que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 10/2025, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.



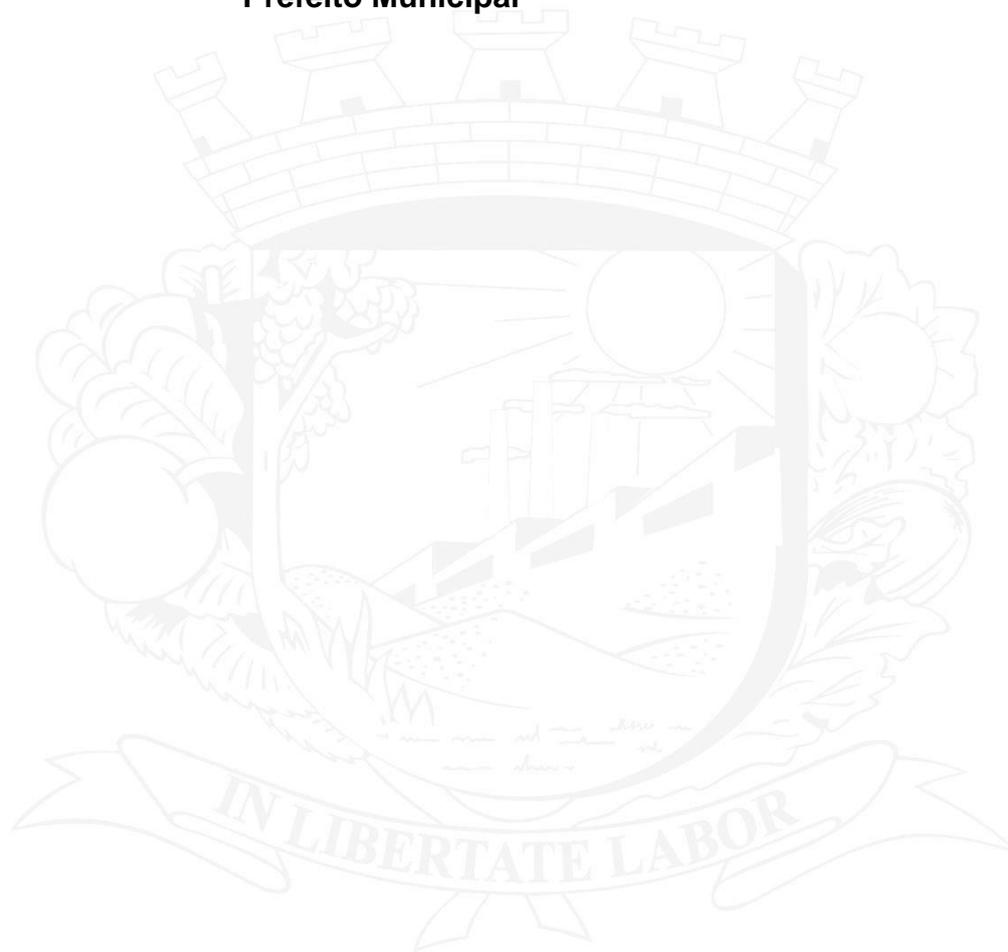
PREFEITURA DE **VALINHOS**

Contando com a compreensão dos nobres Vereadores, reitero, nesta oportunidade, as expressões de minha mais alta consideração e profundo respeito.

Valinhos, 2 de abril de 2025.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Prefeito Municipal



Ao

Excelentíssimo Senhor,

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

VALINHOS/SP